



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12087/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Ivanilza Farias Montenegro de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição
com proventos integrais. Assinação de prazo para correções.
Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01520/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Ivanilza Farias Montenegro de Araújo.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 083.718-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0361/2013):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 26 de fevereiro de 2013.

3.4. Publicação: Diário Oficial, de 08 de março de 2013.

3.5. Valor: R\$ 1.421,73.

4. Relatório: Analisando a legalidade do benefício (fls. 45/46), a Auditoria verificou que à época da publicação do ato aposentatório a servidora não preenchia um dos requisitos legais inerentes à regra do art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 (idade de 50 anos). Notificado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 26912/12), todavia não juntou cópia da publicação do novo ato aposentatório. Em seguida, foi baixada a Resolução RC2 – TC 00434/12 (fls. 56/57), assinando prazo para o gestor apresentar a documentação solicitada. Através do Documento TC 04866/13, foi oferecida defesa, sanando a inconformidade apontada, conforme atestou a Auditoria (fl. 69/70).

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão, sem **intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12087/12

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12087/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00434/12; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IVANILZA FARIAS MONTENEGRO DE ARAÚJO, matrícula 083.718-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0361/2013**) e do cálculo de seu valor (fl. 41 e Documento TC 04866/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO